



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000531/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.766 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente SILVANIRA MARQUES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A legislação do Imposto sobre a Renda, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 627/634, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 501/508, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano calendário 2006, 2007.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 189/198, exige-se do contribuinte R\$ 838.851,29 de imposto suplementar, R\$ 629.138,46 de multa de ofício de 75% e R\$ 344.244,11 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até agosto de 2010.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 191/194, refere-se à constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, na base de cálculo relativa aos exercícios de 2006 e 2007, anos calendário de 2005 e 2006, respectivamente, e apresenta os seguintes valores discriminados, conforme demonstrativo A fl. 197:

Fato Gerador/Vencimento	IR apurado R\$	Multa de Ofício R\$	Juros de Mora R\$
2005 (28/04/2006)	415.716,49	(75%) 311.787,36	(47,59%) 197.839,47
2006 (30/04/2007)	423.134,80	(75%) 317.351,10	(34,60%) 146.404,64
Totais	838.851,29	629.138,46	344.244,11

O Relatório de Ação Fiscal (fl. 208/211), que é parte integrante do presente auto de infração, expõe, em síntese, as seguintes informações:

1. O início da ação fiscal se deu em 23/02/2010, onde o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes bancárias dos anos calendário de 2005 e 2006;
2. Atendida a intimação no prazo legal, passou-se A análise dos documentos apresentados e foi constatado que a fiscalizada não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias investigadas, nem que os mesmos decorreram da atividade do garimpo;
3. ainda que a origem, remetente ou depositante tenha sido identificada em um ou outro depósito, não comprovou mediante documentação hábil e idônea que estas operações tenham sido tributadas pela fiscalizada nem tampouco que estas operações sejam referentes a atividades de garimpo ou de pessoas jurídicas;
4. as cópias de notas fiscais da empresa Lapidações Tibagi Ltda. não correspondem, em datas e valores, com os depósitos na conta bancária da fiscalizada;
5. de acordo com consulta realizada As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), a empresa Lapidações Tibagi não apresentou DIPJ/2006, relativa ao ano calendário 2005 e nas DIPJ/2007, ano calendário 2006, não apresentou movimentação financeira, com receitas informadas de R\$ 0,00 durante todo o ano fiscal;
6. foram apresentadas também cópias de notas fiscais de entrada de produtos rurais em diversos frigoríficos e foram consideradas como receita da atividade rural da contribuinte. Os depósitos bancários correspondentes foram excluídos do auto de infração, visto que já foram oferecidos à tributação;
7. com relação a alguns depósitos do SICREDI a contribuinte alegou que os recursos teriam origem em saques efetuados em outras contas bancárias, contudo, tais operações não coincidiam em datas e valores com os depósitos do Sicredi.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

1. Preliminarmente, a impugnação é tempestiva;
2. No mérito, a fiscalização .que culminou com a lavratura do presente auto de infração é decorrente do desdobramento do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 2006.70.09.000667-0, expedido pela 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, a fim de averiguar a suposta exploração de diamantes, sem licença ambiental ou recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) na regido do Rio Tibagi, conforme documentação anexa;
3. Foram requisitados à impugnante extratos de sua conta bancária das instituições financeiras Banco do Brasil, Cooperativa de Crédito dos Empresários de Telêmaco

Borba, Bradesco e Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná (Sicredi Centro Sul) referentes aos anos calendário de 2005 e 2006;

4. Após a análise dos referidos documentos, a fiscalização entendeu que a impugnante deixou de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 838.851,28 à título de imposto de renda;

5. A tributação pelo imposto de renda com base em depósitos bancários é controversa (cita decisões administrativas e judiciais sobre o tema);

6. A evolução da doutrina e jurisprudência converge no sentido de que, apesar de a presunção legal ter invertido o ônus da prova, ainda assim, a simples existência do depósito bancário, ainda que de origem não comprovada, por si só, não configura renda omitida;

7. Não se pode interpretar o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 em separado do resto da legislação, afinal, o que se pretende tributar é a renda, não os depósitos bancários;

8. Não foram consideradas as provas trazidas pela impugnante quando intimada e a autuação pela simples movimentação bancária não encontra amparo na legislação vigente, por isso pede que tais provas ...sejam consideradas transcritas nesta impugnação...;

9. Junta novamente documentação que comprova que tais depósitos bancários são provenientes da venda de diamantes, visto que a impugnante, à época, exercia atividade de garimpagem, autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral;

10. Utilizava suas contas bancárias como meio de receber pelos diamantes vendidos e para fazer retiradas de valores para cobrir os altos gastos provenientes da atividade de mineração.

11. A impugnante relaciona os documentos apresentados na impugnação, que justificariam a movimentação em suas contas bancárias, inclusive para provar que exercia atividade de garimpo.

12. Protesta pela juntada posterior de documentação, necessária para esclarecer esta Delegacia da Receita Federal.

Ao final, requer:

- o cancelamento do crédito tributário lançado ou, na hipótese de este ser mantido,
- que os rendimentos tidos como omitidos sejam tributados nos termos do art. 48 do Regulamento do Imposto de Renda, que versa sobre a tributação dos rendimentos obtidos da atividade do garimpo.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 501):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/09/2011 (fl. 626), apresentou o recurso voluntário de fls. 627/634, requer, quanto ao mérito: a) os valores seriam decorrentes da atividade do garimpo; b) pelo fato de os valores serem decorrentes da atividade de garimpo, deveriam ser tributados a 10% (dez por cento) nos termos do art. 48 do Decreto nº 3000/99; e c) a comprovação de outros depósitos, além da venda de um imóvel.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada

Não apresentando a documentação hábil e idônea no prazo determinado pela legislação, o recorrente foi autuado por omissão de receita ou rendimento, nos termos dos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

No caso em questão, apesar da Recorrente ter as licenças para lavra de diamantes, as notas fiscais foram emitidas por pessoa jurídica (Lapidações Rio Tibagi), além de os valores não serem compatíveis com as notas e os depósitos. Também não serve como prova a declaração das supostas pagadoras dos valores, posto que é um documento unilateral, que não serve para comprovar que as operações de fato ocorreram como estão descritas.

Também não merece prosperar a justificativa da venda de veículos, posto que os valores decorrentes da venda: 10.08.2005, 27.12.2005 e 10.02.2006, respectivamente nos valores de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), 20.000,00 (vinte mil reais) e 70.000,00 (setenta mil reais), não correspondem a depósitos efetuados nas datas e valores. Quanto à venda do imóvel, não dá para encontrar com exatidão, qual ou quais valores foram pagos para a vendedora, ora recorrente e que teriam sido objeto de depósito.

Os cheques emitidos por seu filho, também não serve de prova a ilidir a autuação, posto que não há referência devidamente comprovada nos devidos autos, da motivação da emissão dos cheques.

Sendo assim, nada prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya